

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2015 (PL nº 2.389, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Otávio Leite, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via rede mundial de computadores – internet em concurso público.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Relator Ad Hoc: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.389, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Otávio Leite.

A iniciativa tem por objetivo disciplinar os concursos públicos para provimento de vagas em órgãos e entidades da União, tornando obrigatória a oferta da modalidade de inscrição pela internet.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a inscrição via internet *implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento ou inconformação.*

O art. 2º da proposição estabelece que inscrição via internet será feita exclusivamente no sítio da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, onde deverá constar o edital do certame e *o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição*.

A iniciativa prevê a possibilidade de pagamento da taxa de inscrição com cheque emitido pelo próprio candidato (art. 2º, § 2º).

O art. 3º exclui a responsabilidade da instituição organizadora por eventuais falhas de natureza técnica que impossibilitem a efetivação da inscrição.

O art. 4º dispõe que o pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Por fim, o art. 5º determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após tramitar por este Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com as áreas de comunicação e informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

O uso cada vez mais intensivo das tecnologias da informação e comunicação fez surgir uma sociedade cada vez mais conectada. O Brasil possui mais de 100 milhões de internautas, sendo que 65% dos jovens com até 25 anos acessam a internet todos os dias, de acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015, conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Também crescente é o número de transações realizadas no ambiente virtual, inclusive no setor público. Registre-se, a propósito, a existência, no âmbito do Poder Executivo, do Programa de Governo Eletrônico brasileiro, que tem como princípio a utilização dessas tecnologias para democratizar o acesso à informação, ampliar discussões e dinamizar a prestação de serviços públicos com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais.

Nesse sentido, deve-se louvar a iniciativa de incorporar definitivamente o uso da internet aos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da União, tornando o processo de inscrição mais simples, ágil e menos oneroso, o que, conforme salientado pelo autor da iniciativa, contribui para ampliar o acesso das pessoas aos concursos públicos, aumentando a competitividade e melhorando o nível do certame.

Observo, contudo, que o Senado Federal aprovou, sob a forma de substitutivo, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que *regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União*. Ao longo dos três anos em que tramitou nesta Casa, a matéria foi sucessivamente aprimorada, tendo sido objeto de audiência pública e de contribuições dos parlamentares, consubstanciadas em doze emendas.

O texto, que se encontra em exame na Câmara dos Deputados em regime de prioridade (Projeto de Lei nº 6.004, de 2013), é composto de nove capítulos e disciplina de forma bastante abrangente todos os aspectos pertinentes à realização dos concursos públicos, tais como edital, inscrição, provas, conteúdo programático, critérios de avaliação e recursos.

Observe-se que o PLS nº 74, de 2010, trata o processo de inscrição de forma detalhada, estabelecendo, inclusive, a obrigatoriedade do uso da internet, incorporando, dessa forma, as disposições do projeto ora em análise.

Assim, de acordo com o art. 334, inciso II e §1º, do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria sob exame deverá ser declarada prejudicada em razão do seu prejulgamento pelo Senado Federal em outra deliberação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2015.

Sala da Comissão, 01/11/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc